RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.586 - PE (2018/0106428-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE	:	JOSE RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE	:	ADELGICIO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI
RECORRENTE	:	ANA LUCIA DE FRANCA DA SILVA REIS
RECORRENTE	:	ANA LUCIA FREIRE DE QUEIROZ
RECORRENTE	:	ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE	:	ANTONIO PINHEIRO TORRES
RECORRENTE	:	AUGUSTO MANOEL DE ALBUQUERQUE BARROS
RECORRENTE	:	CARLENITA MARIA DE BRITO NEGREIROS
RECORRENTE	:	CELIA CAVALCANTI BRAGA
RECORRENTE	:	CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO
RECORRENTE	:	DANIEL FERREIRA NIPO
RECORRENTE	:	DARIO GUIMARAES ARAGAO
RECORRENTE	:	DIVALDO NEVES AZEVEDO
RECORRENTE	:	DJALMA CARLOS FERREIRA
RECORRENTE	:	EBER LIMA
RECORRENTE	:	ELIZABETH CARVALHO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	ENOQUE AMARO PEREIRA
RECORRENTE	:	EUSINIA DE MACEDO MELO
RECORRENTE	:	GEORGE MARINHO DO NASCIMENTO
RECORRENTE	:	GERALDO JOSE ANDRADE
RECORRENTE	:	GERALDO JOSE DA SILVA GOMES
RECORRENTE	:	GILBERTO DE HOLANDA CAVALCANTI
RECORRENTE	:	HAMILTON JOSE RODRIGUES
RECORRENTE	:	HELENA DA SILVEIRA SIMONS
RECORRENTE	:	HELENO INACIO BATISTA
RECORRENTE	:	IDELVAR IDELFONSO DA COSTA
RECORRENTE	:	INALDA DE SOUZA NASCIMENTO
RECORRENTE	:	IVETE MARIA RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE	:	JAIRSON MARCOS BATISTA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	JOAO DE ANDRADE BARBOSA
RECORRENTE	:	JOAO LUIZ DE ARAUJO GONZAGA
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS DE SOUZA
RECORRENTE	:	JOSE JULIO CARIRY DO COUTO
RECORRENTE	:	JOSE LUIZ RAMOS DE SOUZA
REPR. POR	:	MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
RECORRENTE	:	JOSE MARIO DE ARAUJO CAVALCANTI
RECORRENTE	:	JOSE PAES BARBOZA
RECORRENTE	:	JOSENILDO ARAUJO DA SILVA
RECORRENTE	:	JOSIAS FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE	:	LUIZ DE LAVOR TELLES
RECORRENTE	:	LUIZ FERNANDO FERNANDES MIRANDA
RECORRENTE	:	LUIS GONZAGA TEIXEIRA LOPES
RECORRENTE	:	MARIA ALZENIR FERREIRA DA SILVA

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AD6B909D-92C3-48A0-BFB9-E10E41EADB85

RECORRENTE	:	MARIA APARECIDA MANRIQUE
RECORRENTE	:	MARIA AUXILIADORA ASSIS DE FREITAS
RECORRENTE	:	MARIA AUXILIADORA CARTAXO EMERENCIANO
ADVOGADOS	:	HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254 FELIPE SARMENTO E OUTRO(S) - PE000665
RECORRENTE	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por JOSÉ RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 1.257):

> Administrativo. Processual civil. Servidor público. 28,86%. Embargos à execução. Preliminares de prescrição, ilegitimidade da parte autora na ação ordinária e litispendência em relação a um dos exequentes. Não acolhidas. Ausência de comprovação de compensação indevida. Honorários sucumbenciais. Valor irrisório. Majoração para R$ 2.000,00. Não comprovação da celebração de acordo, em relação a alguns exequentes, e pagamento a menos a outros que haviam transacionado. Atualização monetária em sintonia com a orientação do eg. Plenário desta Corte, que se firmou no sentido de que a atualização e os juros de mora nas condenações impostas, tanto à Fazenda Pública quanto aos particulares, ainda que em matéria previdenciária, devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal) acrescido de 6% (seis por cento) ao ano. Apelação do particular parcialmente provida e apelação do IFPE improvida.

Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões de sua irresignação, os recorrentes sustentam, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 85, § 2º, do CPC/2015, ao argumento de que, "no caso em tela, o valor da condenação é bastante elevado, sobretudo em função do número de substituídos processuais. Portanto, o montante de R$ 2.000,00 é irrisório, pois não remunera devidamente o trabalho efetuado pelos causídicos, e o grau de responsabilidade que o processo obriga" (fl. 1.289)

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 1.407-1.408.

É o relatório. Passo a decidir.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AD6B909D-92C3-48A0-BFB9-E10E41EADB85

A insurgência não merece obter êxito.

Nessa senda, consoante à jurisprudência desta Corte, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do *quantum* dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo**,** não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Tal posicionamento já foi firmado, inclusive, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/4/2010).

Ademais, é cediço que, neste e. STJ, prevalece a orientação segundo a qual, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Apenas excepcionalmente, permite-se que o valor da verba honorária seja revisto no âmbito do recurso especial, desde que o montante fixado seja irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

Ainda, ressalte-se que não é, pois, o simples cotejo entre os valores discutidos nos autos e a verba honorária a providência suficiente à conclusão da irrisoriedade ou exorbitância, mormente porque, "no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo" (REsp 934.074/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/09/2008).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a revisão do juízo de equidade referente à fixação de honorários advocatícios (art. 20, § 4º, do CPC/1973) quando o valor arbitrado é irrisório ou exorbitante.
>
> 2. O simples cotejo entre os valores discutidos nos autos e a verba honorária não é suficiente à conclusão pela irrisoriedade ou exorbitância, mormente porque, "no juízo de eqüidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo" (REsp 934.074/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/09/2008).
>
> 3. Na hipótese dos autos, não se revela irrisória a quantia de R$ 20.000,00, razão pela qual sua revisão, em recurso especial, encontra óbice no entendimento contido na Súmula 7 do STJ, pois não há como se aferir a desproporcionalidade do montante sem a análise de toda situação fática que antecedeu ao cancelamento das inscrições em dívida ativa.
>
> 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1.556.254/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/8/2016).

Na hipótese, não deixando o Tribunal *a quo* delineados, no acórdão recorrido, os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito, a fim de concluir se os procuradores foram bem ou mal remunerados e ofendidos os dispositivos legais pertinentes, sem a necessária incursão no contexto fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AD6B909D-92C3-48A0-BFB9-E10E41EADB85

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL [....] HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A ÉGIDE DO CPC/73, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [....]
>
> VI. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).
>
> VII. Para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que "não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).
>
> VIII. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, para provocar o Tribunal a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AD6B909D-92C3-48A0-BFB9-E10E41EADB85

> quo sobre o assunto. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.
> IX. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 622.200/RR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/9/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do *quantum* dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Tal posicionamento já foi firmado, inclusive, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/4/2010).
> 2. Não delineados pelo Tribunal de origem, no acórdão recorrido, os critérios que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo para os honorários advocatícios, não há como a matéria ser revista neste Tribunal Superior ante o inafastável óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.255.683/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2015; EDcl no AgRg no AREsp 64.529/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/5/2013.
> 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.572.429/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/2016).

Por fim, registra-se que, segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AD6B909D-92C3-48A0-BFB9-E10E41EADB85